

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE ARAPOEMA/TO

VARA ÚNICA

Processo Eletrônico: 5000257-54.2011.827.2708 - PROCESSO DA META 18 - CNJ

Classe Processual: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Bandeirantes do Tocantins

Requerido: Josafá Pereira dos Santos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Bandeirantes do Tocantins em face de seu ex-gestor José Arnóbio da Silva, fins condenação do requerido por Ato de Improbidade Administrativa.

Narra o Município-Autor que o requerido ocupou o cargo de prefeito no Município de Bandeirantes do Tocantins entre o período de 05.05.2005 a 2008 tendo recebido durante a sua gestão, mais precisamente no ano de 2006, repasses do PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos, no valor de R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a convênio pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que o requerido não prestou contas do referido valor e que não foram localizados nos arquivos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, os documentos necessários e suficientes à prestação de contas.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos fins aplicar ao ex-gestor Josafá Pereira de Sousa as sanções previstas no inciso III, do art. 12, da Lei 8.429/92.

O Requerente anexou documentos, conforme se infere dos anexos do evento 1.

Despacho que repousa no anexo DESP6 do evento 1 determinou a notificação do requerido (art, 17, §7º, da Lei 8.429/92), entretanto este ficou-se inerte.

Decisão exarada no evento DEC7 do anexo 1 .

Recebida a inicial (vide DEC7 do evento 1), o requerido foi citado e apresentou contestação (vide anexo CONT8 do evento 1).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO** , Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9ecf2c1**

Em sua defesa o requerido alegou em preliminar a incompetência do juízo e no mérito a falta de elemento essencial para a configuração da pretendida improbidade e ainda a falta de demonstração do efetivo prejuízo experimentado pelo erário.

O Ministério Público se manifestou nos autos (evento 13) dizendo não haver provas a serem produzidas.

Por sua vez a defesa se manifestou nos autos dizendo não haver interesse em produção de outras provas (evento 17).

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento e na oportunidade foi colhido depoimento pessoal do requerido (vide anexo TERMOAUD1 do evento 34).

Foi oportunizada as alegações finais na forma de memoriais, sendo que as partes apresentaram suas alegações finais (eventos 39 e 41), e igualmente houve manifestação final do Ministério Público (evento 44).

Na oportunidade de suas alegações o município autor disse da necessidade da condenação do requerido, nos termos da exordial (evento 39).

Por sua vez a parte requerida disse da improcedência do pedido, pois a conduta do ex-gestor não configura ato de improbidade administrativa (evento 41).

Já o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição das sanções, nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/92, com exceção do ressarcimento ao erário, pois imprescritível (evento 44).

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Preambularmente é de se esclarecer que não há que se falar em incompetência de juízo, ilegitimidade de parte ou qualquer outra irregularidade ou preliminar por ventura alegada. No mesmo sentido, não há como negar a prática de ato de improbidade administrativa nas modalidades de prejuízo ao erário e de se atentar contra os Princípios que devem reger a Administração Pública.

Da Preliminar.

A preliminar de incompetência da Justiça Comum fins julgamento da presente demanda não merece prosperar, pois o tema inclusive já foi objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme vejamos o teor da Súmula 209/STJ: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*". Assim afasto a referida preliminar. Ademais a presente demanda foi ajuizada inicialmente na Justiça Federal, que por sua vez reconheceu a sua incompetência, conforme sentença que repousa nos ANEXOS PET IN4 e ANEXOS PET IN5 do Evento 1. Assim afasto a referida preliminar.

Da preliminar de mérito - da Prescrição



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9ecf2c1**

Em relação a ventilada prescrição das sanções, com exceção do ressarcimento ao erário, tal tese não merece ser acolhida, pois o inciso I do artigo 23, da Lei 8.492/1992, não dá guarida à tese de que a prolação de sentença após 5 anos do ajuizamento da ação acarreta a *prescrição intercorrente* (STJ REsp 1.142.292). É que a ação de improbidade administrativa ajuizada *tempestivamente* não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, nos termos do verbete 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ REsp 700.038). Ademais, no caso concreto, verifica-se que o réu Josafá Pereira de Sousa sempre procurou procrastinar o andamento regular do processo, pois furtou-se em ser citado pessoalmente, sendo necessário a citação por hora certa (vide ANEXOS PET INI3 do Evento 1). Assim, afasto a preliminar de mérito relacionada a prescrição.

Do Mérito.

Analizando a prova coligida, observo a pertinência das alegações feitas pelo Município Requerente.

Inicialmente, consigno, que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa repreender condutas irregulares de agentes políticos.

Nesse cenário, há que se contemplar que a Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, estabelece o dever de observância e de cumprimento dos princípios basilares que devem nortear a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

No mesmo sentido, não há como negar a prática de ato de improbidade administrativa nas modalidades de prejuízo ao erário e de se atentar contra os Princípios que devem reger a Administração Pública.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à verificação da existência de ato de improbidade administrativa na conduta do requerido, ex-gestor do Município de Bandeirantes do Tocantins no período de 2005/2008, Sr. Josafá Pereira de Sousa, consubstanciada na não prestação de contas do valor correspondente R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a convênio pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e que o requerido não prestou contas do referido valor e que não foram localizados nos arquivos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins os documentos necessários e suficientes à prestação de contas.

Importante ressaltar que a presente demanda é uma dentre as várias ações de Improbidade Administrativa que foram ajuizadas em face do requerido Josafá Pereira de Sousa nesta Comarca, ora tendo o Município de Bandeirantes do Tocantins como parte autora, ora tendo o Ministério Público Estadual e todas, demonstram o mesmo "modus operandi" do Sr. Josafá Pereira de Sousa que, quando na condição de prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins (TO), gestão 2005/2008, pactuava os convênios com os órgãos federais ou estaduais, recebia os recursos e não prestava, ou prestava de forma irregular,



as contas a quem de direito, e muitas vezes nem mesmo dava início as obras, ou as fazia não compatíveis com os valores recebidos, ou os valores eram gastos de forma indevida, fato este que demonstram o total descaso do requerido Josafá Pereira de Sousa para com a administração pública, violando os princípios da publicidade, moralidade e o da impessoalidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa.

Prestar contas, *in casu*, constitui-se da documentação comprobatória da despesa, apresentada à unidade concedente ao final da vigência do convênio, sendo que esta uma obrigação que está claramente definida no artigo 70 da nossa Constituição.

Contudo, a exigência de prestação de contas para quem se responsabiliza por recursos públicos é mais antiga do que a Carta Magna de 1988. O Decreto-Lei nº 200/67, por exemplo, já tratava do assunto. Assim, quem recebe recursos repassados pelos Governos Federal/Estadual e seus ministérios, secretarias ou órgãos, por meio de transferências legais ou de convênios, em razão dos dispositivos legais acima, também assume esta obrigação.

É importante destacar que o dever do gestor municipal de prestar contas além de decorrer diretamente da Constituição Federal, art. 70, decorre ainda da Constituição Estadual do Estado do Tocantins, art. 32, § 2º.

No caso concreto, a conduta atribuída ao requerido foi a omissão na prestação de contas relativamente ao importe correspondente a R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), não tendo prestado contas do referido valor, assim como não deixou recursos em caixa para fins de devolução ao órgão Conveniente, nem mesmo documentos necessários e suficientes para fins de prestação de contas pelo gestor sucessor.

A omissão da prestação de contas pelo gestor público é uma das repugnantes práticas ilícitas para cuja incidência o legislador quis claramente estabelecer punição, tanto que, além da previsão genérica do caput do art. 11, da Lei de Improbidade, a fez inserir em destaque e separado no inciso VI, do mesmo artigo, justamente para não deixar qualquer margem de dúvida a respeito do ilícito que representa.

A atribuição de não prestar ou prestar contas tem consequências, pois a omissão do ex-gestor destes autos como em qualquer outro município brasileiro ocasiona danos a terceiros, membros da coletividade que de forma reflexa sofre os danos, pois o município fica com o CPF nos órgãos de restrição do CAUC e SIAFi, impedindo de receber novos recursos financeiros em prol da coletividade, e foi isso que ocorreu com o município de Bandeirantes do Tocantins (TO).

A atitude do requerido Josafá Pereira de Sousa, que quando gestor municipal de Bandeirantes do Tocantins (2005/2008) não prestou conta de muitos dos diversos convênios pactuados é subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada na administração pública brasileira, sendo o ex gestor requerido um exemplo negativo de falta de comprometimento com a coisa pública, pois foram ajuizadas várias ações em face dos atos de improbidades praticados por sua pessoa quando gestor do Município de



Bandeirantes do Tocantins (TO).

De fato, temos uma cultura de leniência com a desídia, com a negligência, com a incompetência e com os crimes praticados pelos administradores públicos ao gerir os recursos públicos, quando o que precisamos é justamente de rigor.

Os cidadãos de Bandeirantes do Tocantins, do Estado do Tocantins e Brasil reclamam, com toda razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública, que permite que seus administradores desviem recursos e alimentem a famigerada corrupção que atrasa o desenvolvimento do país como um todo.

Os documentos carreados aos autos com a inicial, comprovam a inadimplência do município de Bandeirantes do Tocantins motivada pela falta de providências fins regularização das prestações de contas dos convênios, dentre os quais o repasse de valores do PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos, referente a convênio pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Requerido em sua contestação (vide anexo CONT26 do evento 1), diz haver falta de elemento essencial para a configuração da pretendida improbidade e ainda a falta de demonstração do efetivo prejuízo experimentado pelo erário

As teses da defesa não merecem prosperar, pois como sabido que o dolo exigido para tipificação da conduta no artigo 11 da LIA, é o dolo genérico, entendido este como a vontade de praticar a ação, ou seja, é verificado quando o agente deseja realizar o fato enunciado na norma, sem qualquer finalidade específica. O dolo deve ser entendido como a vontade na ação ou, na não-ação quando esta era exigível. Não há a necessidade de demonstração de fim específico ilícito. A ilicitude resulta da própria ação contrária ao Direito.

Ademais, recorda-se que desnecessária a comprovação de dano ou lesão patrimonial ao erário, para o enquadramento de ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92.

Ressalto que, embora a jurisprudência considere indispensável à presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o dolo exigido é o genérico e não o específico, o que significa dizer que basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada. O que ocorreu no caso concreto.

Sobre o dolo genérico, entendo que o ato comissivo por omissão - consubstanciado na não execução de uma atividade predeterminada juridicamente exigida do agente - em não prestar contas do referido convênio está eivado do referido elemento subjetivo, posto que não se admite que prefeitos ou qualquer gestor público não saibam da ilicitude da não prestação de contas, pois trata-se de conhecimento mínimo que todo administrador público deve ter.

Logo, tendo consciência o requerido (ex-prefeito) que nos anos de 2005/2008, tinha sim o



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9ecf2c1**

dever de prestar contas de maneira regular em relação ao convênio 303/2004, resta comprovado o dolo nas condutas omissivas já que, conscientemente, e manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício de prestar contas/regularizar, como gestor municipal, não apresentando nenhuma justificativa plausível para sua omissão no curso deste feito, restando configurado ato improprio previsto no artigo 11, VI, da LIA.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS - QUALIDADE DO RECORRENTE DE EX-PREFEITO - IMPUTAÇÃO DO ATO DESCRITO NO ARTIGO 11º, INCISO VI, DA LEI 8.429/92 - PENALIDADES DO ARTIGO 12, INCISO III DO MESMO DIPLOMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - VIOLAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE DOS DEVERES DO AGENTE - DOLO GENÉRICO - EXAURIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ATUAÇÃO OMISSIVA DO GESTOR PÚBLICO EM NÃO PRESTAR CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Há a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 126/04, pois o Município, na gestão do apelante/ex-prefeito, somente prestou contas da terceira parcela, não havendo a prestação de contas das parcelas 1/4 e 2/4, momento em que não foi liberada a 4ª parcela, pois os serviços de terraplanagem haviam deteriorado. 2 - O apelante/ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio. 3 - Todo aquele que gere ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade. 4 - Destaco que o dolo praticado pelo apelante/ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda. 5 - Trata-se de dolo genérico a ausência de prestação de contas, cuja conduta deliberada do ex-gestor revelam desconsideração e descaso pelo seu dever de obediência aos princípios administrativos. Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei. 6 - Recurso conhecido e improvido para manter a sentença. Decisão unânime. (AP 0007973-68.2016.827.9200, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Rel. em substituição Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2017).

Doravante passo à dosimetria das sanções.

Conforme se extrai do dispositivo legal, as penalidades devem ser aplicadas de forma



fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade a partir no conjunto fático-probatório dos autos e das peculiaridades do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, os elementos constantes destes autos não induzem à conclusão de que o réu tenha se locupletado ou auferido qualquer benefício econômico com os atos praticados, bem como, não há demonstração nestes autos de prejuízo aos cofres do município, desse modo, não deve haver incidência da pena de ressarcimento ao Erário.

Quanto à multa civil, tenho que o ex-gestor municipal foi omissos e deixou de agir quando obrigado a fazê-lo, assim, fixo a multa civil em 10 (dez) vezes o valor da remuneração, recebida pelo Réu, no último mês de mandato de Prefeito do Município de Bandeirantes do Tocantins.

A conduta do requerido lesou efetivamente o princípio da legalidade, pelo que se amolda perfeitamente ao teor do art. 11, VI, da LIA, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa contrário aos princípios da administração pública.

Percebe-se na conduta do ex-gestor do município de Bandeirantes do Tocantins, ora requerido, a presença do dolo, ou seja, sua vontade livre de praticar o ato, sabidamente contrário à lei (não prestar as contas de forma regular e tempestiva ou dar destino diverso aos valores), o que determina a procedência parcial da demanda e a análise dos demais pedidos feitos pelo demandante, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade da razoabilidade.

Desta forma, está caracterizada a hipótese legal versada no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92: *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Assim, estando caracterizada a conduta típica, observo que o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, impõe como penalidade as seguintes: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) "III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Para a caracterização da ofensa ao art. 11, acima citado, entende a jurisprudência pátria a presença do dolo genérico, senão, vejamos: *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 1. Pleiteia o Ministério Público a condenação do agravado por improbidade administrativa, decorrente de "autorização para execução de obra sem procedimento licitatório ou dispensa de licitação". 2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática*



do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EResp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/11/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2013).

De outro lado, a conduta omissiva/comissiva dolosa do requerido importou danos sociais evidentes a população do município de Bandeirantes do Tocantins (TO), que sofreu enormemente com o descaso do ex-gestor ao não prestar as contas de valores recebidos, no caso destinado a educação, sendo que a sua desídia comprometeu à continuidade dos serviços públicos da municipalidade, pois com a inadimplência o município ficou impedido de firmar novos convênios e com isso receber recursos essenciais, causando danos sociais de monta e atraso no desenvolvimento do Município de Bandeirantes do Tocantins (TO) como um todo.

Ademais, o requerido não apresentou nenhuma justificativa plausível para a omissão/falhas na prestação de contas. Ora, é de conhecimento público e notório, especialmente por quem ocupa cargos públicos, que quando são recebidos recursos públicos deve-se demonstrar com clareza a sua correta aplicação na finalidade prevista no convênio que lhe deu origem, prestando-se as contas correspondentes.

Acerca do tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. I. Pratica ato de improbidade administrativa o gestor municipal que deixa de prestar contas de convênio celebrado com a União, não se tratando de mera irregularidade administrativa. Incidência do art. 11, VI da Lei nº 8.429/92 ao caso, pois a responsabilidade incide sobre o Prefeito, ainda que os recursos sejam repassados à pessoa jurídica de direito público por ele administrada. II. A figura do art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa perfaz-se com a simples omissão do Prefeito em cumprir seu dever, como corolário do princípio da moralidade, sendo dispensável a verificação de enriquecimento ilícito e dano ao erário. III. Precedentes: AC nº 399350/PE, Segunda Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 17/06/2009; AC nº 469748/CE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 29/07/2009. (TRF5, AC 479579 SE 0006579-23.2005.4.05.8500, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe 12/11/2009).

E nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme vejamos: APELAÇÃO Nº 50099299120138270000 - ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ-TO - RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GESTOR MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.



AUSÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. DOLO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. PARÂMETROS DO ARBITRAMENTO. O julgamento antecipado da lide embasado nos demais elementos probantes carreados aos autos não configura cerceamento de defesa, nem ofensa às garantias constitucionais previstas no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, espelhando a plena realização pelo Magistrado do princípio do livre convencimento, principalmente quando o requerido foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir e quedou-se silente. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, especialmente quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo. É obrigação dos administradores e gestores públicos responsáveis pela ordenação de despesas a prestação das contas de convênios aos órgãos cedentes. A inércia configura ato de improbidade administrativa e sujeita o gestor às penas previstas na Lei no 8.429, de 1992. Embora para atos de improbidade administrativa haja previsão legal de condenação a ressarcimento de danos (Lei no 8.429/92, artigo 12, III), a inexistência de comprovação da ocorrência de prejuízo material impede a condenação indenizatória. A imprescindibilidade da prestação de contas acerca da utilização da receita proveniente de convênio firmado com o Poder Público Estatal, justifica o arbitramento da multa civil em dez vezes a remuneração do gestor à época, bem como a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos, sobretudo ante o descumprimento da obrigação legal de demonstrar a licitude da destinação dos recursos públicos. (Data Julgamento: 19/02/2014).

Diante dos fatos e considerações acima expendidas, é inarredável concluir-se que o requerido praticou o ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual merece procedência a demanda, impondo-se-lhe as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Em relação à dosimetria das penas que devem ser imputadas ao ex-gestor municipal de Bandeirantes do Tocantins (TO) Josafá Pereira de Sousa, é importante que seja observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sua mensuração.

Observe que os documentos carreados aos autos pelo município Requerente (ANEXOS PET INI3 do Evento 1), comprovam a inadimplência do Município de Bandeirantes do Tocantins em decorrência não prestação de contas de forma regular e tempestiva do referido convênio, e o que é mais grave, comprovam também que os valores foram efetivamente recebidos pelo município, causando prejuízos sociais de monta a população do município de Bandeirantes do Tocantins (TO), seja pela não comprovação da aplicação dos valores no ensino fundamental forma devida, seja pelo registro da inadimplência do município no SIAFI/CAUC, que o impediu de efetuar outros convênios de interesse da população do município.

Assim, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, devem ser aplicadas,



com a exceção do ressarcimento ao erário, pois não provado o enriquecimento ilícito do réu, entretanto, as demais penalidades legais deverão ser aplicadas, diante das graves consequências que foram suportadas pela população de Bandeirantes do Tocantins (TO), ante a desastrosa gestão do requerido Josafá Pereira de Sousa quando Prefeito Municipal do referido município no período 2005/2008.

Dessa forma, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, imputo ao ex-gestor do município de Bandeirantes do Tocantins (TO) Josafá Pereira de Sousa, ora requerido, as seguintes penalidades: a) a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 anos; b) o pagamento de multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida quando Prefeito Municipal, mais precisamente em dezembro de 2008; c) a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 anos.

Observo que a multa civil deverão ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e os juros de mora (de 1% ao mês), desde a data da citação do requerido.

Deixo de determinar a perda do cargo público, pois não há nos autos informações que o requerido atualmente desempenhe qualquer cargo público.

Dispositivo

Ante o exposto, diante do conjunto fático probatório carreado aos autos e forte na manifestação do representante do Ministério Público, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS formulados na inicial pelo Município de Bandeirantes do Tocantins do Estado do Tocantins em face do Josafá Pereira de Sousa, devidamente qualificado nos autos, fins imputar a este a prática atos de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, consistente na omissão na prestação de contas de forma regular relativamente ao convênio PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos, no valor de R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando gestor do Município de Bandeirantes do Tocantins (TO), período 2005/2008, para aplicar-lhe, cumulativamente, as sanções previstas no artigo 12, inciso III da citada Lei, quais sejam:

1. Suspender os direitos políticos do Requerido Josafá Pereira de Sousa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;
2. Condenar o requerido Josafá Pereira de Sousa ao pagamento de multa civil ao Município de Bandeirantes do Tocantins, correspondente ao valor de 10 (dez) vezes o subsídio que percebia como Prefeito Municipal, considerando-se, para efeito dos cálculos, a remuneração do último mês em que esteve à frente da administração do referido município, ou seja, maio de 2005. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da presente ação (31/08/2011 - vide anexo CAPA1 do evento 1), pela Taxa SELIC e com juros de mora desde a sua citação, (21/10/2011 - vide DESP6 - Pag. 5, do Evento 1);



3. Proibir o requerido Josafá Pereira de Sousa de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;
4. Condenar ainda o requerido Josafá Pereira de Sousa nos ônus de sucumbência, ou seja, ao pagamento da sucumbência processual (taxas e custas), e ainda em honorários advocatícios em prol do advogado do Município Requerente, que atento ao artigo 85, parágrafos e incisos, do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data do ajuizamento da ação.

Em consequência extingo o presente feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Para efeito de cumprimento e eficácia da presente decisão judicial, após o trânsito em julgado encaminhem-se cópias do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral (para os fins do item 2-), Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, e aos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal (para os fins do item 4-), para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis.

Com o trânsito em julgado, após as comunicações supra, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do Município Autor, e ao final, autos ao COJUN para os devidos fins e empós, arquivem-se com as cautelas legais de estilo.

Cumpra-se conforme o provimento 13/2016 da CGJUS-TO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a devida urgência - Processo da Meta 18 do CNJ.

Arapoema (TO), 04 de abril de 2018.

José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto, auxiliar - Port. 3415/2017 - GAPRE/TJTO



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a9ecf2c1**